

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. : 10850/000.423/92-18

RECURSO NR. : 01.993 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

SESSÃO DE : 08 DE DEZEMBRO DE 1995.

RECORRENTE : ORLANDO GRECCO & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

ACORDAO NR. : 108-02.671

PIS - DEDUÇÃO - IR - TRIBUTAÇÃO REFLEXA REDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO REFLEXO DE FISCALIZAÇÃO NA PESSOA JURÍDICA. O valor da redução do lucro implica em recolhimento a menor do imposto devido e da contribuição ao PIS.

TRD - Exclui-se sua exigência nos meses de fevereiro a julho de 1991 por inexistência de base legal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO GRECCO & CIA. LTDA.

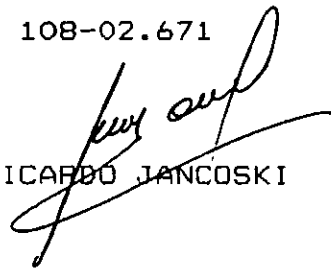
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão no. 108-02.505, de 08/11/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1995.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

PROCESSO NR. : 10850/000.423/92-18

ACORDAO NR. : 108-02.671


RICARDO JANCOSKI

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSE ANTONIO MINATEL (Portaria SRF no. 1.617/95).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

ACÓRDÃO Nº 108-02.671

Processo nr. 10850.000423/92-18

Recurso nr. 01.993

Acórdão nr. 108-02.671

Recorrente : ORLANDO GRECCO CIA LTDA.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto.

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado, recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, de folhas 30, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de 5, pertinente ao exercício de 1987.

Trata-se de tributação reflexa de outro procedimento instaurado contra a empresa, que já foi objeto de apreciação no processo protocolizado na repartição sob o nr. 10850.000421/92-84.

Nestes autos cogita-se da cobrança de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Enquadramento legal: artigo 3o., letra "a", parágrafo 1o. da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR/80.

Mantida a tributação parcial no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litigio naquele grau de jurisdição conforme Decisão de folhas 30, consubstanciada na ementa abaixo:

Contribuição ao PIS/Dedução/IR. Exercício de 1987. Redução do Lucro Líquido. Reflexo de fiscalização na Pessoa Jurídica. Tributação Reflexiva. O valor da redução do lucro implica em recolhimento a menor do imposto devido e da contribuição ao PIS calculada sobre o imposto. Reflexo de Lançamento ex-officio na pessoa jurídica. O que for decidido no processo da pessoa jurídica faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, em relação aos processos decorrentes. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

GA

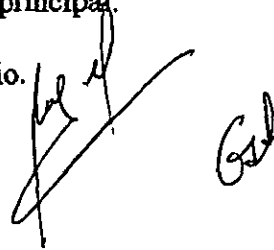


ACÓRDÃO Nº 108-02.671

Dessa decisão o contribuinte foi cientificada em 13.5.94 e inconformado ingressou em 14.6.94, com recurso voluntário de fls.35.

Como razões do recurso o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

Handwritten signature and initials. The signature is a large, stylized 'G' with a long horizontal stroke. To its right are the initials 'Gd'.

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso é tempestivo e foi manifestado com observância aos pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

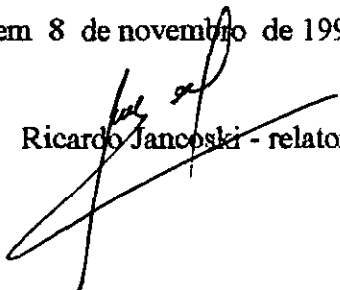
Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a Pessoa Jurídica onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do imposto de renda pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo nr. 10.850/000.421/92-84.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento parcial, por unanimidade, nos termos do acórdão nr. 108-02.505.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no principal aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no principal.

Brasília, DF em 8 de novembro de 1995.


Ricardo Jancoski - relator.

